Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-663/2024

Processo	-	TC/004452/2020
Contratante	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Contratada	-	Jofege Pavimentação e Construção Ltda.
Contrato	-	08/SMSP/Cogel/2014 R$ 15.777.759,78
TA	-	1º/2015 (prorrogação de prazo, aprovação de preços extracontratuais e inclusão de fiscal)
TA	-	2º/2015 (alteração de fiscal)
TA	-	3º/2015 (aprovação de preços extracontratuais)
TA	-	4º/2015 (aprovação de preços extracontratuais)
TA	-	5º/2015 (prorrogação de prazo e reajuste contratual)
TA	-	6º/2016 (prorrogação de prazo)
TA	-	7º/2016 (prorrogação de prazo)
TA	-	8º/2016 (supressão, suspensão contratual e anulação de reajuste)
Objeto	-	Requalificação de canteiro central com a implantação de ciclovia e serviços complementares na Avenida Professor Fonseca Rodrigues e a Avenida Pedroso de Moraes, entre a Praça Apecatu e a Avenida Brigadeiro Faria Lima, utilizando a Ata de RP 02/Siurb/2012

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMSUB. Requalificação de canteiro central com implantação de ciclovia. 1. Perda de objeto em razão da declaração de nulidade do contrato publicada no Diário Oficial. PREJUDICADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/004377/2020, TC/004406/2020, TC/004448/2020, TC/004452/2020, TC/004488/2020 e TC/004498/2020, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e também pela Secretaria-Geral, em declarar prejudicada a análise do referido contrato, em decorrência do despacho publicado no DOC de 28/03/2019, declarando-o nulo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/05/2024 11:17:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/06/2024 15:26:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 004.452/2020

Egrégio Plenário

Trago para julgamento englobado os TCs 4377/2020, 4448/2020, 4.406/2020, 4.452/2020, 4488/2020 e 4498/2020, que cuidam, respectivamente, da análise formal dos contratos **05**/SMSP/COGEL/2014, **06**/SMSP/COGEL/2014, **07**/SMSP/COGEL/2014, **08**/SMSP/COGEL/2014, e **10**/SMSP/COGEL/2014 e de seus aditamentos, tendo todos por objeto a *implantação de ciclovias e serviços complementares, formando, a junção dos diversos trechos contratados, a Ciclovia Ceagesp/Ibirapuera, numa extensão total de aproximadamente 16 km*, firmados em 2014 entre a então Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a empresa JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda., mediante a utilização da Ata de Registro de Preços nº 002/SIURB/2012, que tinha por escopo o registro de preços para prestação à Prefeitura da Cidade de São Paulo de serviços pontuais de conservação em vias públicas pavimentadas, ruas de terra e serviços complementares.

O Contrato **05**/SMSP/COGEL/2014, versado no TC 4377/2020, teve por objeto a requalificação de canteiro central com a implantação de ciclovia e serviços complementares na Av. Gastão Vidigal entre a Rua Hassib Mofarrej e a Praça Apecatu, no valor de R$ 6.048.529,82.

O Contrato nº **06**/SMSP/COGEL/2014, examinado no TC 4448/2020, teve por objeto a requalificação de canteiro central com a implantação de ciclovia e serviços complementares na Av. Hélio Pelegrino entre Av. Juscelino Kubitschek e a Av. Hélio Pelegrino, no valor de R$ 8.202.617,93.

O Contrato nº **07**/SMSP/COGEL/2014, examinado no TC 4.406/2020, teve por objeto a requalificação de canteiro central com a implantação de ciclovia e serviços complementares na Av. Hélio Pelegrino entre a Av. Faria Lima e o Parque Ibirapuera, pelo valor de R$ 10.414.286,39.

O Contrato **08**/SMSP/COGEL/2014, examinado no TC 4452/2020, teve por objeto a para requalificação de canteiro central com a implantação de ciclovia e serviços complementares na Av. Prof. Fonseca Rodrigues e Pedroso de Moraes, entre a Praça Apecatu e a Av. Faria Lima, no valor de R$ 15.777.759,48.

O Contrato **09**/SMSP/COGEL/2014, examinado no TC 4488/2020, teve por objeto a requalificação de canteiro central com a implantação de ciclovia e serviços complementares na Av. Faria Lima, entre a Av. Cidade Jardim e a Av. Juscelino Kubitschek, no valor de R$ 5.770.110,93.

Por fim, o Contrato **10**/SMSP/COGEL/2014, examinado no TC 4498/2020, teve por objeto a requalificação de canteiro central com implantação de ciclovia e serviços complementares no Largo da Batata - Av. Pedroso de Moraes até a Rua dos Pinheiros, no valor de R$ 8.569.508,47.

Após exame dos Contratos 06, 07, 08, 09, e 010, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou as irregularidades a seguir indicadas, comuns a todos os contratos, com exceção do Contrato nº 5, que não chegou a ser auditado:

1 - Inclusão na planilha orçamentária de itens de serviço não constantes da Ata de Registro de Preços aderida, caracterizando contratação sem licitação, infringindo o art. 2º da Lei 8.666/1993 e os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração.

2 Utilização indevida da Ata de Registro de Preços 002/SIURB/2012, cujo objeto é a realização de serviços pontuais de conservação em vias públicas, para a execução de uma obra de construção de ciclovia.

3 Acréscimos de serviços na ordem de 90 a 130% do valor original do contrato em afronta ao disposto no art. 65 da Lei 8.666/1993.

4. A prorrogações dos prazos contratuais não justificados tecnicamente.

5. Fata de comprovação, na data da assinatura dos contratos, de documentos comprovando da regularidade fiscal da contratada.

Ainda com relação aos contratos 08 e 010, apontou a Auditoria a elaboração de cronogramas físico-financeiros elaborados artificialmente.

Todavia, conforme despachos publicados no DOC de 28.03.2019, referidos ajustes foram declarados nulos pela Origem, fato que veio a ser conhecido quando do acompanhamento de suas execuções.

Diante disso, ante de prosseguimento normal à instrução destes autos, indagou-se da Assessoria Jurídica de Controle Externo acerca da prejudicialidade do prosseguimento da análise dos referidos contratos.

Vale realçar que os procedimentos de acompanhamento de execução dos referidos ajustes, foram realizados nos autos dos TCs 1.976/2015, 2.167/2015, 2.170/2015, 3.277/2014, 2.168/2015 , 650/2015, e já julgados por este Tribunal, em 16/09/2020, tendo sido, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões, Roberto Braguim e João Antonio, este tendo votado para efeito de desempate, considerados regulares, diante dos fatos, esclarecimentos e documentos apresentados pela Origem, comprovando que houve o saneamento dos contratos na medição final, com a redução do valor contratual em 50%, devolução dos valores pagos indevidamente e refazimento de serviços considerados em desacordo com os ajustes – inexistindo, assim, prejuízo comprovado ao erário ou à execução do objeto. Foram vencidos os Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria, que julgaram irregular a execução contratual e determinaram à Secretaria Municipal das Subprefeituras que adotasse providências para obtenção do ressarcimento, devidamente atualizado.

Foi no bojo daqueles autos que sobreveio a notícia de que referidos ajustes haviam sido declarados nulos pela Administração, conforme despacho publicado do DOC de 28.03.2019, bem como informações dos desdobramentos de ordem disciplinar já adotados pela Administração, inclusive providências efetivadas pela Controladoria Geral do Município, além de encontrar-se em curso Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do então Prefeito, bem como dos Secretários de Subprefeituras e de Transportes à época dos fatos, do

signatário dos contratos, e da empresa contratada, Ação Civil que se encontra em trâmite perante a 11ª Vara da Fazenda Pública.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, apesar de reconhecer que a nulidade dos ajustes declarada pela Administração, por si só, não configura motivo impeditivo de análise dos contratos, entendeu possível, nos casos em tela, dada a fase inicial em que se encontra a instrução processual, o entendimento pela perda de objeto, em especial sob a ótica do princípio da eficiência e da economia processual.

Realçou que o resultado mais grave que poderia advir da análise formal da contratação em apreço (procedimento que visa, via de regra, a verificação de conformidade do ajuste com a legislação vigente) seria o reconhecimento de vícios que levariam à indicação da nulidade do contrato, o que já foi feito pela Origem, tornando o pronunciamento de pouca utilidade.

Acrescentou que os reflexos econômicos e financeiros da contratação são analisados no acompanhamento da execução do contrato, cujas conclusões poderão servir de subsídios na eventual apuração de prejuízo pela Origem, providência que decorre do ato de anulação e se mostra como dever da Administração, uma vez que não se trata de mera declaração advinda do juízo de oportunidade e conveniência, mas de reconhecimento de contrariedade à norma jurídica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela perda de objeto dos processos em julgamento, uma vez que não consta decisão que tenha revertido a situação de nulidade dos referidos ajustes, restando prejudicadas suas análises formais.

A Secretaria Geral, em linha com o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e realçando que os acompanhamentos de execução dos aludidos ajustes já foram julgados, tendo este Tribunal decidido pela regularidade da execução contratual, por inexistir prejuízo comprovado ao erário ou à execução do objeto, à vista do que fora demonstrado o saneamento do contrato na medição final, com a redução do valor contratual em 50%, devolução dos valores pagos indevidamente e refazimento de serviços

considerados em desacordo com os ajustes, opinou, igualmente, pela perda de objeto das análises contratuais em análise.

É o relatório.

VOTO

1– Considerando que os Contratos 05/SMSP/COGEL/2014, 06/SMSP/COGEL/2014, 07/SMSP/COGEL/2014, 08/SMSP/COGEL/2014, e 10/SMSP/COGEL/2014, firmados em 2014, entre a então Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a empresa JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda., com base na Ata de Registro de Preços nº 002/SIURB/2012, tendo todos por objeto a *implantação de ciclovias e serviços complementares, formando, a junção dos diversos trechos contratados, a Ciclovia Ceagesp/Ibirapuera*, numa extensão total de aproximadamente 16 km, foram declarados nulos pela Administração conforme, despachos publicados no DOC de 28.03.2019, não havendo notícia de que referidas decisões tenham sido revertidas.

2 – Considerando que os procedimentos de acompanhamento das execuções dos referidos ajustes já foram julgados, tendo este Tribunal decidido, por maioria de votos, pela regularidade da execução contratual, por inexistir prejuízo comprovado ao erário ou à execução do objeto, uma vez demonstrado o saneamento do contrato na medição final, com a redução do valor contratual em 50%.

3 – Considerando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que acompanho, no sentido de que, embora a nulidade do ajuste não configure, por si só, razão impeditiva para análise do ajuste, no caso, considerando a fase inicial de instrução dos autos, é possível, sob a ótica do princípio da economia processual e da eficiência, o entendimento pela perda de objeto, realçando, inclusive, que o efeito mais gravoso que poderia decorrer da análise desses contratos seria o reconhecimento de vícios e a suas consequentes nulidades, providências já adotadas pela Administração.

4 – Na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e também pela Secretaria Geral julgo prejudicadas as análises dos referidos contratos, em decorrência dos despachos publicados no DOC de 28.03.2019, declarando-os nulos.

5 – Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.11.30 16:20:30 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS